



**PARECER Nº 0188/2020 - CGM**  
**Ref. Memorando Nº 938/2020 – CPL**

**Assunto:** Regularidade do **Processo de Dispensa de Licitação Emergencial nº 00.024/2020**, que tem por Objeto: **AQUISIÇÃO DE TESTE RÁPIDO PARA COVID-19, OBJETIVANDO O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DO COVID-19 (CORONA VÍRUS)**.

**DA LEGISLAÇÃO:**

- Constituição Federal/88;
- Lei Municipal nº 263/14;
- Lei 4.320/64;
- Lei 8.666/93;
- LC 101/2000;
- IN 004/2018;
- Resolução 43/2017/TCM-PA.

**CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES:**

No cumprimento das atribuições estabelecidas nos Arts. 31 e 74 da Constituição Federal e na Lei Municipal nº 263, de 30/09/2014, e demais normas que regulam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício de controle prévio e concomitante dos atos de gestão e visando a orientação do Administrador Público, mencionamos, a seguir, os pontos anotados no curso dos exames que entendemos conveniente destacar, lembrando ainda que, por força regimental, a resposta à consulta não constitui pré-julgamento de fato ou caso concreto.

Ainda em preliminar, torna-se necessário referirmos que esta CGM está se manifestando no sentido de, à vista das circunstâncias próprias de cada processo licitatório e na avaliação prévia das implicações legais a que está submetida a Comissão Permanente de licitação, dar a Assessoria pertinente, a título de orientação e assessoramento, ressaltando-se que, no caso de haver irregularidades, as mesmas serão inexoravelmente apontadas em Auditoria.

Isto posto, ratificamos a orientação de que, em havendo dúvidas sobre determinado ato ou fato administrativo, bem como sobre artigo de lei, deverá ser, a consulta, encaminhada por escrito, juntamente com parecer do órgão técnico pertinente e o respectivo processo licitatório. É de fixarmos, por oportuno, que a análise dos fatos se deu com base em observância aos princípios fundamentais da administração pública. Especialmente pelo artigo 37 das disposições gerais da administração pública da Carta Magna, o qual determina que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...].



## MÉRITO:

O presente parecer avalia a solicitação da Comissão Permanente de Licitação (CPL) sobre a Regularidade do **Processo de Dispensa de Licitação Emergencial nº 00.024/2020**, que tem por Objeto: **AQUISIÇÃO DE TESTE RÁPIDO PARA COVID-19, OBJETIVANDO O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DO COVID-19 (CORONA VÍRUS)**.

Esta análise de regularidade, **sempre que cabível**, segue a fundamentação legal expressa no Art. 27 da Lei Federal Nº 8.666, de 21 de Junho de 1993.

A Constituição Federal tornou **obrigatória a realização de processo de licitação pública para a contratação de obras, serviços, compras e alienações** (venda de bem público), porém ressalvou os casos especificados em legislação (CF, Art. 37, XXI).

Os argumentos que justificam a necessidade de contratação direta do objeto supra citado, estão relacionados no Termo de Referência da unidade demandante e na Justificativa da Comissão Permanente de Licitação - CPL, partes integrantes deste processo, com destaque para a Lei 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, seguidamente do Decreto que a regulamenta, Decreto nº 10.282, de 20 de março de 2020, da Medida Provisória nº 926, de mesma data, e do Decreto Municipal 054/2020 que declarou o Estado de Calamidade Pública Municipal.

Para promover a celeridade que o atual estado emergencial necessita, a legislação específica, Lei 13.979/2020, orienta e estabelece:

Art. 4º Fica dispensada a licitação para aquisição de bens, serviços e insumos de saúde destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus de que trata esta Lei.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o **caput** deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

§ 2º Todas as contratações ou aquisições realizadas com fulcro nesta Lei serão imediatamente disponibilizadas em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), contendo, no que couber, além das informações previstas no § 3º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, o nome do contratado, o número de sua inscrição na Receita Federal do Brasil, o prazo contratual, o valor e o respectivo processo de contratação ou aquisição.

CNPJ: 058.105.283/0001-50  
Avenida Gentil Bittencourt, nº 1  
Centro – Cametá/Pa – Cep: 68.400-000  
e-mail: [cgm.cameta@gmail.com](mailto:cgm.cameta@gmail.com)



**Prefeitura Municipal de Cametá**  
**Controladoria Geral do Município - CGM**

É importante esclarecer que emergência é a situação decorrente de fatos imprevisíveis que impõem imediatas providências por parte da Administração sob pena de potenciais prejuízos. A caracterização desta situação emergencial de calamidade pública encontra refúgio legal no Decreto Municipal de nº 054/2020, justificado em razão das ações de combate à Pandemia Mundial do Corona Vírus.

Para as aquisições destinadas ao enfrentamento do coronavírus, conforme dispõe o art. 4º-B, da Lei nº 13.979, de 2020, quando presumem-se atendidas as condições de ocorrência de situação de emergência, necessidade de pronto atendimento dessa situação, existência de risco a segurança de pessoas, obras, prestação de serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, limitando a respectiva contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência.

No que se refere à Lei de Licitações e Contratos e à possibilidade de Dispensa de Licitação, com fulcro no art. 24, inc. IV, da Lei nº 8.666/93, deduz-se que a Administração pode contratar diretamente, nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.

A contratação direta por dispensa de licitação, amparada no Art. 24 da Lei Nº 8.666/93, exige um processo administrativo prévio que deve indicar, inclusive, os recursos orçamentários para seu pagamento, conforme o Art. 14 da mesma Lei, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Nesta mesma esteira, a Lei de Licitações e Contratos Administrativos orienta, em seu:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;

CNPJ: 058.105.283/0001-50  
Avenida Gentil Bittencourt, nº 1  
Centro – Cametá/Pa – Cep: 68.400-000  
e-mail: [cgm.cameta@gmail.com](mailto:cgm.cameta@gmail.com)



**Prefeitura Municipal de Cametá**  
**Controladoria Geral do Município - CGM**

- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço.
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa

A dispensa de licitação não desobriga a celebração de contrato administrativo ou instrumento equivalente, na forma preconizada nos Artigos 60 a 64 da Lei N° 8.666/93.

A propósito, dispensar ou não exigir licitação fora das hipóteses previstas em lei ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade são condutas passíveis de pena de detenção de três a cinco anos e multa. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da celebração do contrato com o Poder Público (Lei 8.666/93, Arts. 89 e 90). Nesses casos, a jurisprudência tem ponderado a comprovação de danos ao erário público para efeito de condenação.

De outro lado, o Tribunal de Contas da União - TCU tem aplicado multas aos gestores públicos que não apresentam justificativas para a dispensa ou inexigibilidade. Ademais, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável (Lei 8.666/93, Art. 25, § 2º).

Portanto, os atos de dispensa e inexigibilidade precisam ser **justificados** mediante abertura de processo administrativo com **indicação do objeto, minuta do contrato, parecer técnico ou jurídico com a respectiva justificativa, razão da escolha do fornecedor, justificativa do preço e comunicação à autoridade superior e indicação de recursos orçamentários** (Lei 8.666/93, Arts. 14, 26 e 38).

Por fim, ressalta-se que a análise dos aspectos jurídicos formais da fase interna dos procedimentos licitatórios, para fins de verificação da adequação da modalidade utilizada, bem como a avaliação dos seus instrumentos legais, tais como minuta de edital e minuta de contrato, constitui competência da Procuradoria Geral do Município – PGM (conforme referendo apresentado no Parecer Jurídico n. 687/2017-PROGEM, p1). Também, a designação de quantitativos, valores, avaliação de necessidades, bem como do mérito da contratação ou critério de escolha de fornecedores e bens e/ou serviços, inclusive os de natureza técnica específica, carecem de apreciação e aprovação de autoridade superior.

Serão avaliados:

- O fluxo dos processos e procedimentos adotados;
- A documentação exigida e necessária;
- A obediência aos ditames e prazos legais.



**ANÁLISE PROCESSUAL/DOCUMENTAL:**

Ao analisar os documentos anexos a este processo, faz-se o seguinte atesto:

1. Consta solicitação da Secretaria Municipal de Saúde para Abertura de Processo Administrativo Licitatório – p. 002;
2. Consta Termo de Referência Simplificado, emitido pela unidade demandante – ps. 003 a 004;
3. Consta cotações de preços – ps. 005 a 009;
4. Consta Portaria de Nomeações de Gestor e Fiscal de Contrato – p. 012;
5. Consta Autuação de Abertura de Procedimento – p. 013;
6. Consta AUTORIZAÇÃO do Ordenador de Despesas para prosseguimento dos procedimentos do processo licitatório – p. 014;
7. Consta Justificativa do Ordenador de Despesas – p. 015;
8. Consta Justificativa para compra direta da Comissão Permanente de Licitação – CPL – ps. 016 a 022;
9. Consta Minuta de Contrato – ps. 023 a 027;
10. Consta documentos da empresa ALTAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ 21.581.455/0001-82 (Neste ponto do processo a Comissão Permanente de Licitação – CPL não justificou a razão da apresentação de tais documentos) – ps. 031 a 086 - 108;
11. Consta Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município de nº 399/2020 – PGM/PMC – ps. 089 a 094;
12. Consta Certidão de Existência de Disponibilidade Orçamentária – p. 114;
13. Consta cópia do Decreto de declaração de estado de calamidade pública municipal – ps. 098 a 107;
14. Consta Declaração de Aceitação de Fornecimento da empresa escolhida – p. 109;
15. Consta resposta da Comissão Permanente de Licitação ao Parecer Jurídico PGM-PMC Nº 399/2020 – p. 110;
16. Consta Acompanhamento do Contrato – p. 112;
17. Consta Ofício nº 1296/2020 – SMS, justificando alteração de quantitativo – p. 113;
18. Consta Comunicado de ADJUDICAÇÃO – ps. 114 e 115;
19. Consta Termo de RATIFICAÇÃO – ps. 116 a 117;
20. Consta Nota de Empenho nº 302002, datado de 28 de outubro de 2020, na importância de R\$210.000,00 (Duzentos e Dez Mil Reais), emitida pela Secretaria Municipal de Finanças – p. 118 - 120;
21. Consta Anexo I – Relação de Itens/Solicitação de Compra – p. 119 - 121;
22. Consta Quadro Resumo da Dispensa de Licitação – Combate ao Covid 19 – ps. 122;
23. Consta CONTRATO ASSINADO DIGITALMENTE de nº 01.024/2020, celebrado entre a adjudicada ALTAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., inscrita no CNPJ 21.581.455/0001-82 e a PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ/SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - ps. 123 a 128.



## **MANIFESTAÇÃO:**

De acordo com o exposto, esta CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CAMETÁ – CGM/CMT – CONDICIONA A REGULARIDADE do processo de Dispensa de Licitação Emergencial nº **00.024/2020**, que tem por objeto: **AQUISIÇÃO DE TESTE RÁPIDO PARA COVID-19, OBJETIVANDO O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA DO COVID-19 (CORONA VÍRUS), ao atendimento da solicitação a seguir:**

- Justificativa Técnica da Secretaria Municipal de Saúde/Vigilância Sanitária com dados específicos acerca do aumento de quantitativos com base legal e prevista informado no Ofício nº 1296/2020 – SMS;
- Indicação do site oficial, onde estão disponibilizadas as informações exigidas no art. 4º, § 2º, da Lei 13.979/20.

## **Seguem algumas recomendações importantes (após verificada desordem documental):**

- A Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) trata das responsabilidades do Ordenador nos artigos 15 a 17. Segundo a norma, é irregular e lesivo o aumento de despesa sem declaração do ordenador de que existe dotação específica e suficiente na Lei Orçamentária Anual e de que o aumento está previsto dentro dos objetivos, prioridades e metas do PPA e da LDO (art. 15 e 16). Ressalte-se que a prorrogação de despesa também é considerada como “aumento de despesa” (art. 17, §7º);
- A Lei 8.666/93, em seu artigo 38, informa que o procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, **contendo a autorização respectiva**, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: [...];
- Infere-se, portanto, que a autorização do ordenador de despesas deve fundamentar-se na justificativa para contratação apresentada no Termo de Referência, e na existência de dotação orçamentária prevista em legislação específica, no que deve ser precedida pelos demais atos legais, a exemplo dos pareceres técnicos ou jurídicos;
- A ordem dos atos e fatos administrativos apresentados no processo devem seguir um fluxo contínuo e ordenado, de maneira a potencializar a celeridade dos procedimentos e não lhes causar morosidade e embaraço. Os pareceres técnicos atestam uma sucessão lógica de atos e fatos administrativos que visam orientação precisa ao cumprimento das normas e tomadas de decisões que regem os procedimentos necessários à realização das atividades precípuas da administração pública;
- Por fim, Orienta-se **ATENÇÃO** do Ordenador de Despesas e da Comissão Permanente de Licitação acerca das recomendações legais, item 6, Parecer Jurídico Nº 399/2020, impostas pela Procuradoria Geral do Município – PGM.



**Prefeitura Municipal de Cametá**  
**Controladoria Geral do Município - CGM**

É o parecer.

Cametá, 19 de novembro de 2020.

**KENEDY GAIA CALANDRINO**

**CONTROLADOR MUNICIPAL**

**DEC. MUN. 133/2018**

**CRA/PA – 15.494**

**Assinado Digitalmente**

Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006

Art. 10, § 1º da MP 2.200-2/2001

Art. 219 da Lei 10.406/2002

Art.411, II da Lei 13.105/2015

CNPJ: 058.105.283/0001-50  
Avenida Gentil Bittencourt, nº 1  
Centro – Cametá/Pa – Cep: 68.400-000  
e-mail: [cgm.cameta@gmail.com](mailto:cgm.cameta@gmail.com)